



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580.005.172/91-13

Sessão de 16 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.264

Recurso nº: 71.951 - PIS REPIQUE - EX.: 1988

Recorrente: REHAL - RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

## PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REHAL - RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília (DF), 16 de outubro de 1992.

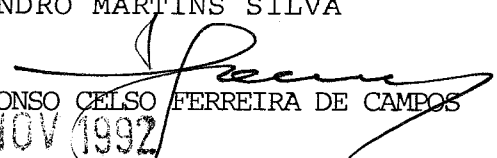
  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 13 NOV 1992

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580.005.172/91-13

RECURSO Nº: 71.951

ACORDÃO Nº: 101-84.264

RECORRENTE: REHAL - RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo ins<sub>ta</sub>urado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10580.005.174/91-31.

Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição para PIS-Repique, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei Complementar nº 7/70 e título 5 capítulo 1, seção 6 item I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF 142/82.

A Decisão de fls. 24/26 foi no sentido da manutenção parcial da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, parcialmente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 13.02.92 (fls 26), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 27/28, em 21.02.92, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator.

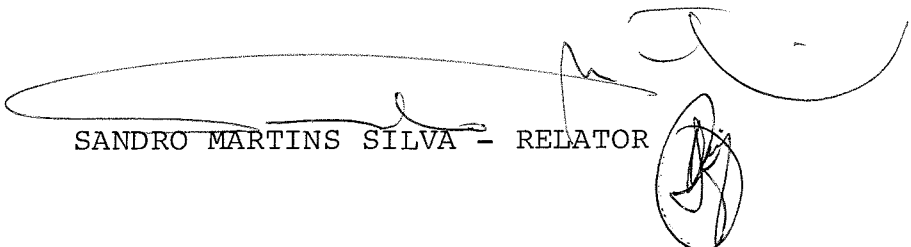
O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o PIS-Repique, em decorrência de irregu-  
laridades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empre-  
sa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fâtico é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela proce-  
dida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos consideran-  
dos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o  
decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decor-  
rentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois  
examinados estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.190, de 14.10.92, em que es-  
ta Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta  
oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente re-  
curso.

  
SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR